



PARECER N.º 3 /2017 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 310, de 2015, que "Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o evento Auto de Páscoa."

Autor: Deputado BISPO RENATO ANDRADE

Relator: Deputado JULIO CESAR

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei n.º 310, de 2015, de autoria do nobre deputado BISPO RENATO ANDRADE, que "Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o evento auto de Páscoa."

O Projeto define no art. 1º a instituição e inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Evento Auto da Páscoa, a ser realizado anualmente no mês de abril.

Segue a cláusula de vigência.

As disposições em contrário ficam revogadas pelo art. 3º.

O Projeto foi lido em 24/03/2015 e determinado que tramitasse na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, bem como nesta Comissão de Constituição e Justiça.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão. É o relatório.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



H = VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à CESC que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como na comissão pela qual tramitou, o projeto merece prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que "*Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal*".

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra dentre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Nada há nada a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição, visto que está em consonância com o art. 30, I da Constituição Federal ao tratar de criação de data comemorativa que, claramente, **dispõe de assunto de interesse local no que tange ao seu valor religioso e cultural com agregação de mais de duas mil pessoas durante todos os dias do evento.**

No que toca à constitucionalidade material, a proposição igualmente se alinha aos parâmetros de validade.

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei n.º 310/2015.**

É o Voto.

Sala das Comissões, em .

Deputado Prof. Reginaldo Veras
Presidente

Deputado Julio Cesar
Relator